



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 21 de janeiro de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.017

Recurso n.º - 47.580 - FINSOCIAL - ANOS DE 1982 e 1983

Recorrente - COOPERATIVA DA INDÚSTRIA PECUÁRIA DO PARÁ LTDA.

Recorrid - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM - (PA).

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - A omissão de receita apurada em lançamento "ex-offício" exarado contra a pessoa jurídica, cuja tributação foi mantida pelo Colegiado, é alcançada pela contribuição para o FINSOCIAL.

A solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DA INDÚSTRIA PECUÁRIA DO PARÁ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de janeiro de 1987.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

22 JAN 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente convocado). Ausente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280-009.741/85-82

RECURSO Nº: 47.580

ACÓRDÃO Nº: 101-77.017

RECORRENTE Nº: COOPERATIVA DA INDÚSTRIA PECUÁRIA DO PARÁ LTDA.

R E L A T Ó R I O

COOPERATIVA DA INDÚSTRIA PECUÁRIA DO PARÁ LTDA., estabelecida em Belém - PA., foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 1/3, lavrado em 31.10.85, (fls. 01), no qual é exigido o recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, acrescido de multa, correção monetária e juros de mora, calculada à alíquota de 0,5%, e incidente sobre parcelas omitidas à tributação do imposto de renda nos anos-base de 1982 e 1983, exercício de 1983 e 1984, objeto do procedimento fiscal levado a efeito contra a mesma sociedade em processo distinto e assim identificadas:

- 1 - Diferença entre o valor da receita não incentivada tributada na declaração de rendimentos e o apurado pela fiscalização. A interessada não considerou como receita tributável toda a venda de gado adquirido de outro estado através de não associados, acarretando com isso uma diminuição na tributação equivalente, pela apuração incorreta dos índices de apropriação dos custos. A tributação se deu sobre 1,02 e 1,70% nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente, quando o correto seria 5,30 e 4,48%.

Valores tributados no Auto:

Exerc. 1983, ano-base de 1982Cr\$ 44.383.742

Exerc. 1984, ano-base de 1983Cr\$231.193.135

- 2 - Omissão de receita caracterizada por aplicações no mercado de capitais com recursos cuja origem a contabilidade não comprova, havendo estouro de caixa.

ACÓRDÃO Nº 101-77.017

Valor tributado no Auto:

Exerc. de 1984, ano-base de 1983 Cr\$360.114.009

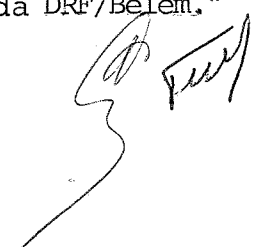
Dentro do prazo prorrogado a interessada ingressou com a Impugnação de fls.20/44, que é cópia da defesa apresentada no processo principal relativo ao Imposto de Renda, onde foram apuradas as irregularidades que geraram a presente exigência.

A informação fiscal de fls. 59 ratifica a informação dada no processo matriz a fim de que as bases tributáveis a serem mantidas o sejam também relativamente a contribuição do FINSOCIAL, sendo que a informação dada no processo principal encontra-se às fls. 47/58.

A seguir veio a decisão de 1º grau que julgou procedente a ação reflexiva para declarar devido o FINSOCIAL no valor de Cr\$ 3.178.453, que deverá ser acrescido de multa, correção monetária e juros de mora, observando-se as alterações do Decreto-lei nº 2.283/86.

Intimada dessa decisão a autuada interpôs o Apelo de fls. 65/69, postulando pela sua reforma.

Nesse apelo, a recorrente opõe-se contra a penalização resultante do julgamento da autoridade de 1ª instância, tendo em vista as razões argüidas no Processo nº 10280-009.739/85-31, imposta à Pessoa Jurídica, as quais passam a fazer parte integrante e inseparável do presente, aduzindo ainda que "na verdade, é bom lembrar que no recurso interposto contra a Decisão nº 223/86, que condenou a Cooperativa ao pagamento de vultosa soma de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, a contribuinte, de forma substancial e judiciosa, contraditou as alegações da autoridade julgadora e, estudando o seu procedimento em atos e fatos indubitáveis, solicitou, ainda, na forma da legislação vigente, diligência para comprovação do que alegou, providências essas que, lamentavelmente, não foram levadas a efeito pelas autoridades fiscais da DRF/Belém."



ACÓRDÃO Nº 101-77.017

Por considerar que o julgamento do Colegiado deve ter como para digma o julgamento prolatado na ação principal, já que aquela deu origem a esta, deixou de apresentar maiores argumentos de vez que foram explicitados, com maior ênfase no processo matriz.

É o relatório.

V O T O

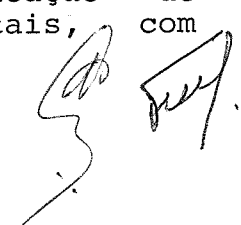
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, de acordo com a prova dos autos, se reflete por mera decorrência do que a fiscalização do Imposto de Renda apurou ao proceder ao exame das declarações de rendimentos apresentadas pela ora recorrente para os exercícios em causa, exame este que se estendeu aos livros e documentos contábeis da Cooperativa.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, praticou várias irregularidades que precipitaram o lançamento "ex-officio",

Dessas irregularidades, duas delas, na opinião fiscal, diante sua natureza, causaram reflexo na apuração do FINSOCIAL, a saber:

- 1) Receita não incentivada oferecida à tributação na declaração de rendimentos dos exerc. de 1983 e 1984, em valor inferior ao devido. A interessada não considerou como receita tributável toda a venda de gado adquirido em outro estado através de não associados acarretando com isso uma diminuição na tributação equivalente pela apropriação incorreta dos índices de apropriação dos custos.
- 2) Saldo credor de caixa no exerc. de 1984, ano-base de 1983, detectado mediante verificação de aplicações feitas no mercado de capitais, com

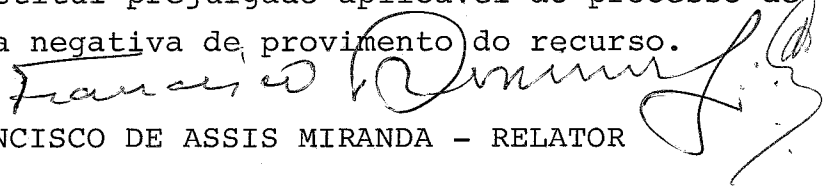


recursos cuja origem a contabilidade não com—
prova, o que caracteriza omissão de receita.

Essas irregularidades se confirmaram, quando a 5ª
Câmara deste Colegiado julgou, pelo Acórdão nº 105-2.086, de 03
de dezembro de 1986, o recurso nº 90.533, interposto quanto ao
pleito relativo àquele processo original, negando-lhe provimento
à unanimidade, no tocante a matéria que refletiu na apuração do
FINSOCIAL.

Como no caso, a contribuição para o FINSOCIAL é
calculada sobre a receita bruta total, à alíquota de 0,5%, é cla
ro que, uma vez existindo omissão de receita apurada em lançamen
to "ex-officio" essa contribuição deverá ser sobre a mesma calcu
lada, mediante a aplicação da citada alíquota.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito
e uma vez que a solução proferida no processo matriz não socorre'
a recorrente e constitui prejulgado aplicável ao processo de de
corrente, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR